



Número: **0600320-43.2024.6.13.0081**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **081ª ZONA ELEITORAL DE CLÁUDIO MG**

Última distribuição : **09/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Requerimento**

Objeto do processo: **Petição Civil - Nº de cadeiras Câmara Municipal de Cláudio**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	
Câmara Municipal de Cláudio (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125316206	13/09/2024 16:10	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
081ª ZONA ELEITORAL DE CLÁUDIO MG

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600320-43.2024.6.13.0081 / 081ª ZONA ELEITORAL DE CLÁUDIO MG
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE MINAS GERAIS

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no interesse público e no exercício de sua função de *custus legis*, em conformidade com o art. 72, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, para que seja comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais a alteração da parametrização do sistema CAND de 13 (treze) para 11 (onze) cadeiras em disputa para o cargo de Vereador do Município de Cláudio-MG.

Em síntese, alega o requerente que os pleitos de 2012, 2016 e 2020 foram realizados no município para o preenchimento de 11 (onze) vagas na Câmara Municipal, tendo como base o art. 10, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Cláudio - Lei nº 1/1990, alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2011, o qual se espelha no art. 29, IV, "b", da Constituição Federal, que estabelece apenas o limite máximo do número de vereadores proporcionalmente à população do município.

Defende que, embora as últimas três eleições tenham se embasado na referida lei orgânica, elaborada com muita atecnia jurídica, o presente pleito não pode afrontar a ordem jurídica vigente e perpetuar flagrante irregularidade com a diplomação de 13 (treze) vereadores, a partir de mero ato unilateral e pessoal do Presidente da Câmara Municipal, que informou à Justiça Eleitoral, por meio de diversos ofícios, o acréscimo dessas 2 (duas) cadeiras.

Alega, ainda, que o número de vereadores de cada município deve estar positivado na respectiva lei orgânica, tendo o constituinte concedido margem discricionária às casas legislativas para fixação da quantidade de cadeiras, desde que observados os limites máximos da Constituição Federal. Além disso, que não seria possível a alteração da lei orgânica nesse momento, a fim de modificar o número de parlamentares, pois esta deveria ter sido realizada até o prazo final para as convenções partidárias, que, neste ano, se encerrou em 5 de agosto.

Por fim, aponta o requerente que a alteração foi questionada perante a Justiça Eleitoral por uma comissão de 5 (cinco) vereadores e que os próprios partidos políticos e federações apresentaram no máximo 12 (doze)



candidatos em seus respectivos DRAPs, considerando 11 (onze) vagas em disputa, o que demonstra que a ampliação do número cadeiras pela exclusiva afirmação do Presidente do Poder Legislativo gerou insegurança aos interessados.

Juntados documentos ID 125219456, 125219458, 125219459, 125223820, 125223825, 125223827 e 125223829.

É o relato do necessário.

Decido.

A princípio, observo que, segundo o inciso XVII, do art. 35 do Código Eleitoral, compete aos juízes eleitorais tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições.

Observo, ainda, a competência deste juízo para apreciação da matéria, tendo em vista o entendimento da jurisprudência:

“Eleições 2016 [...] 2. Compete à Justiça Eleitoral dirimir demanda surgida no decurso do período eleitoral relacionada à fixação do número de vereadores. Será da competência da Justiça comum estadual os casos originados depois da diplomação dos eleitos. [...]”

[\(Ac. de 16.5.2019 no RMS nº 57687, rel. Min. Og Fernandes.\)](#)

O presente requerimento tem como objetivo a manutenção do número de vagas para vereadores do município de Cláudio em 11 (onze) e não em 13 (treze), como atualmente consta da configuração do sistema CAND, do Tribunal Superior Eleitoral, em conformidade com as informações encaminhadas via ofícios pela Presidência da Câmara Municipal.

Sobre o tema, observo que a Constituição Federal estabelece o seguinte:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- e) 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil)



- habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)
- r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

Como se observa, a Constituição Federal se restringiu a fixar limites máximos em função do número de habitantes para se estabelecer o número de vereadores em cada município, não havendo qualquer previsão de obrigatoriedade na fixação de cadeiras no patamar máximo do texto constitucional.

Nesse sentido, competirá ao próprio município estabelecer, em homenagem ao princípio da autonomia municipal no sistema federativo brasileiro e observados os parâmetros constitucionais, o número exato de vereadores que exercerão seus mandatos na Câmara Municipal.

Para fins de mera exemplificação, um município de 70 mil habitantes poderia optar por ter 11, 13 ou até 15 vereadores, tendo em vista a autonomia municipal de definir, conforme critérios de conveniência, economicidade, eficiência administrativa, interesse público, dentre outros próprios do debate parlamentar, a quantidade ideal de representantes dos cidadãos e das cidadãs locais.

Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 12 DA LEI ORGÂNICA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP ALTERADO PELA EMENDA N. 34/2005. REDUÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES NO MUNICÍPIO. NORMA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 58/2009, PELA QUAL SE ALTEROU O INC. IV DO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CABIMENTO CUMPRIDOS. RECEPÇÃO DA NORMA IMPUGNADA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A arguição de descumprimento de preceito fundamental permite a análise de constitucionalidade de normas legais de caráter pré-constitucional por revelar-se insuscetível de conhecimento em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes.

2. Na Emenda Constitucional n. 58/2009, pela qual se alterou o inc. IV do art. 29 da Constituição da República, não se impôs a obrigatoriedade na fixação do número de cadeiras de vereadores no patamar máximo estabelecido, em observância à proporcionalidade, autonomia municipal e isonomia. Precedentes.



É sabido que, em um município, a lei orgânica é a lei de maior relevância na hierarquia legislativa, instrumento no qual estão previstas normas regulamentadoras da vida política local. A fixação do número de vereadores se inclui entre as matérias que devem estar previstas nesse diploma legal, conforme amplamente consolidado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“Número de vereadores. Fixação. Lei Orgânica. - O TSE já decidiu que a fixação do número de vereadores é da competência da Lei Orgânica de cada Município, devendo essa providência ocorrer até o termo final do período das convenções partidárias. Precedentes [...].”

(Ac. de 17.5.2011 no AgR-AI nº 11248, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Sobre a matéria, a Lei Orgânica do Município de Cláudio prevê que:

Art. 10 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Cláudio, que se compõe de Vereadores eleitos na forma da Lei Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [6/2004](#))

(...)

§ 2º O número de Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente, é proporcional à população do Município, observando os limites máximos constantes do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [14/2011](#))

Pela interpretação da Lei Orgânica do Município de Cláudio não é possível abstrair o número exato de vereadores ocupantes das cadeiras do Poder Legislativo local, eis que prevê, genericamente, apenas a necessidade de observância dos limites máximos constantes da Constituição Federal.

Do mesmo modo, a justificativa do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011, que levou à promulgação da Emenda nº 14/2011, que alterou o § 2º, do art. 10, não esclarece a intenção do legislador quanto à fixação do número de vereadores, pois se reduz a mencionar a necessidade de adequação à Emenda Constitucional nº 58/2009, acabando por simplesmente repeti-la:

No dia 24 de setembro de 2009 foi publicada no Diário Oficial da União - DOU - a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, que alterou a redação do inciso IV do caput do art. 29 de Constituição Federal, modificando substancialmente a forma de composição das Câmaras Municipais, limitando o número de Vereadores proporcionalmente à população dos Municípios.

Desta feita, muito embora a referida emenda em seu art. 3º, inciso I, tenha determinado que a alteração do número de componentes das Câmaras de Vereadores valeria a partir do processo eleitoral de 2008, o Supremo Tribunal Federal se posicionou contrariamente decidindo que tais disposições valeriam tão somente a partir da eleição de 2012 para a legislatura 2013/2016.

De outro lado, a redação atual da Lei Orgânica do Município de Cláudio quanto ao número de Vereadores que deverá compor o Poder Legislativo está em descompasso com as disposições da Emenda Constitucional 58/2009, razão pela qual apresenta a presente Emenda à Lei Orgânica para que esta fique em sintonia com as disposições contidas na Carta Constitucional.



O número atual de habitantes do município de Cláudio, apurado pelo último Censo do IBGE, é de 30.159 pessoas (ID 12519456).

Desse modo, em tese, seria possível que a casa legislativa contasse com até 13 (treze) representantes, já que a Constituição Federal prevê este limite máximo na faixa populacional entre 30 e 50 mil habitantes.

Porém, para tanto, a lei orgânica municipal deveria trazer expressamente a referida quantidade.

No caso em tela, conforme já amplamente debatido, a Lei Orgânica do Município de Cláudio não fixa o número de vereadores. Assim, embora a Presidência da Câmara Municipal de Cláudio tenha informado a este juízo que a próxima legislatura será composta pelo montante de 13 (treze) vereadores, verifico que não há base legal para tanto.

A ausência de previsão legal no instrumento legislativo próprio e o acréscimo de duas cadeiras ao Legislativo Municipal por meio de mero instrumento de comunicação (ofício), afrontaria o princípio da legalidade, segundo o qual "somente a lei pode *criar regras jurídicas (Rechtsgesetze)*, no sentido de interferir na esfera jurídica dos indivíduos de forma inovadora. Toda novidade modificativa do ordenamento jurídico está reservada à lei"¹, conforme leciona o Ministro Gilmar Mendes.

Para além da mera formalidade prevista no art. 5º, II, da Constituição Federal, é importante registrar que a produção de qualquer lei é precedida do devido rito legislativo, que pressupõe, dentre tantos aspectos, estudos de viabilidade econômica, o correspondente impacto orçamentário, a garantia de participação popular no debate, e, sobretudo, a construção de consenso político em benefício do interesse público, próprio das democracias constitucionais. O que não ocorreu no presente caso.

Diretamente relacionado ao princípio mencionado, entendo que também seria violado o princípio da publicidade. A garantia do amplo conhecimento das regras municipais vigentes e, por conseguinte, do exercício do poder fiscalizatório pela população, somente se efetiva por meio do devido rito legislativo, que culmina na publicação oficial do texto normativo.

Necessário ressaltar, ainda, que a alteração da quantidade de cargos de vereadores em disputa no pleito do presente ano, por mero ato da Presidência da Câmara Municipal, acarretaria demasiada insegurança jurídica. O princípio da segurança jurídica, um dos princípios basilares do Estado democrático brasileiro, possui como objetivo assegurar a previsibilidade esperada de leis e decisões judiciais, preservar as justas expectativas das pessoas, bem como garantir estabilidade e paz nas relações jurídicas².

No caso em comento, observo que a omissão da lei orgânica quanto ao número de vereadores para próxima legislatura, aliada às notícias de que a Câmara Municipal havia informado ao Cartório Eleitoral a quantidade de 13 (treze) cadeiras, gerou incertezas quanto ao planejamento do pleito, inclusive a diversos vereadores, que apresentaram suas indagações em forma de consulta a este juízo em 19/07/2024 (ID 12519458).

Além disso, em reunião de orientação realizada no dia 26/07/2024 por esta zona eleitoral aos representantes partidários, que contou com a participação do Promotor Eleitoral, verifiquei que pairavam diversas dúvidas sobre a questão, em especial quanto ao número de candidatos e candidatas que poderiam ser escolhidos nas convenções partidárias.

Diante do quadro de indefinição desenhado, somado à ausência de previsão legal expressa que resguardasse comportamento diverso, todos os partidos políticos e as federações concorrentes optaram por submeter à Justiça Eleitoral no máximo 12 (doze) candidaturas, levando em consideração, desse modo, apenas 11 (onze) cadeiras em disputa.

Portanto, a alteração da configuração do CAND para constar 11 (onze) cadeiras em disputa para a próxima legislatura no município de Cláudio é medida que se impõe.



Embora o sistema tenha sido devidamente alimentado pelo Cartório Eleitoral com a informação de que seriam 13 (treze) cadeiras, conforme reiteradamente informado pela Câmara Municipal por meio dos Ofícios nº 80, 87, 103 e 116/2024, em atendimento ao disposto no Ofício-Circular nº 1/2024, da Corregedoria Regional Eleitoral, este juízo entende não haver fundamento legal para a majoração automática do número de assentos.

Permitir que os próximos passos do complexo processo eleitoral se desenvolvam com base em informação desprovida de amparo legal poderia acarretar vícios insanáveis, o que seria extremamente danoso à sociedade claudiense.

Por fim, embora a quantidade atual de vereadores do município de Cláudio também não se encontre positivada em qualquer diploma legal, entendo que, também em observância ao princípio da segurança jurídica anteriormente invocado, o número deve permanecer inalterado, pois já se encontra consolidado perante a população, os partidos políticos, a administração pública e os demais interessados desde 2012, constituindo ato jurídico perfeito.

Pelo exposto, acolho o requerimento do Ministério Público Eleitoral para determinar ao Cartório Eleitoral que adote as medidas necessárias para retificação do sistema CAND, a fim de constar 11 (onze) vagas em disputa para o cargo de vereador nas Eleições Municipais 2024.

Encarte-se cópia dos autos nos DRAPs apresentados pelos partidos e federações.

Intime-se o requerente, via sistema.

Oficie-se a Câmara Municipal de Cláudio para conhecimento.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico para amplo conhecimento.

Após, ao arquivo.

Cumpra-se.

Cláudio, data registrada no sistema.

JOSÉ ALEXANDRE MARSON GUIDI
Juiz Eleitoral

1 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Princípio da legalidade. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/86/edicao-1/principio-da-legalidade>. Acesso em: 10 set. 2024.

2 TORRES, Damiana Pinto. A importância do princípio constitucional da segurança jurídica para o cidadão eleitor. *Revista Eletrônica da EJE*, v. 3, n. 3, p. 1-15, set. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-3-ano-3/a-importancia-do-principio-constitucional-da-seguranca-juridica-para-o-cidadao-eleitor>. Acesso em: 10 set. 2024.